



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 407 / 2015

SESSÃO: 46ª ORDINÁRIA DE 11/03/2015

PROCESSO Nº: 1/1813/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01910

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: A não entrega da documentação solicitada no Termo de Intimação nº 2014.00247 no prazo neles assinalado, caracterizou embaraço a fiscalização. Afastadas as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, sob a acusação de embaraço a ação fiscal, posto que a documentação solicitada através do Termo de Intimação nº 2014.00247 não foi disponibilizada dentro do prazo nele indicado.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34150, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535, Termo de Intimação nº 2014.00247, Auto de Infração nº 2014.01910-4 e Informação Complementar.

A empresa autuada não impugnou o lançamento fiscal, sendo lavrado o termo de revelia às fls.13.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal com fundamento no art. 82, inciso I, da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recurso ordinário, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1 - Que a empresa sofreu prejuízo aparente pela razão de não ter tomado ciência do presente auto de infração, bem como teve seu direito de defesa lesionado, pois o Aviso de Recebimento (AR) fora assinado no dia 07/03/2014 pela Sra. Jamile Castro, não responsável pela empresa nem contribuinte. Não se sabe quem foi que assinou e quanto menos a ligação com a empresa;

2 - Que ocorreu preterição ao direito de defesa, pois não deveria ter sido lavrado termo de revelia;

3 - O contador da empresa marcou a data e horário com o fiscal autuante, para surpresa nossa este disse que não iria receber a documentação pela razão daquele ter demorado a cumprir a solicitação. Depois a Sra. Nozileth foi ao órgão entregar a documentação, tendo o fiscal autuante recebido.

4 - Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos do recurso interposto, sugere o afastamento das preliminares de nulidades suscitadas por entender serem as mesmas insubsistentes para ilidir a acusação fiscal e no mérito pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância.

As considerações feitas pela Assessoria Tributária no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 52 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente Auto de Infração da cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME, através do auto de infração nº 2014.01910-4, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, já que não disponibilizou, no prazo legal, a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Intimação nº 2014.00247.

A multa aplicada no presente auto de infração foi de 3.600 UFIRCE`s, tendo em vista contribuinte ter reincidido na conduta de embaraço a fiscalização.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte comparece aos autos indignado com acusação fiscal apresentando em sua defesa os seguintes argumentos: Que a empresa

sofreu prejuízo aparente pela razão de não ter tomado ciência do presente auto de infração, bem como teve seu direito de defesa lesionado, pois o Aviso de Recebimento (AR) fora assinado no dia 07/03/2014 pela Sra. Jamile Castro, não responsável pela empresa nem contribuinte. Não se sabe quem foi que assinou e quanto menos a ligação com a empresa; Que ocorreu preterição ao direito de defesa, pois não deveria ter sido lavrado termo de revelia; O contador da empresa marcou a data e horário com o fiscal autuante, para surpresa nossa este disse que não iria receber a documentação pela razão daquele ter demorado a cumprir a solicitação. Depois a Sra. Nozileth foi ao órgão entregar a documentação, tendo o fiscal autuante recebido; Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob argumento de que a Sra. Jamile Castro não ser pessoa responsável pela empresa nem contribuinte, não tem como prevalecer tal tese.

No presente caso o Termo de Intimação se deu através de Aviso de Recebimento (AR), sendo uma das formas previstas no inciso II, do art. 46 do Decreto nº 25.468/99, conforme se verifica as fls. 12 dos autos e disposto no artigo acima citado, o contribuinte foi devidamente intimado da lavratura do auto de infração, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa.

Em que pese os argumentos da recorrente quanto ao recebimento da intimação por pessoa alheia a empresa, entendemos que o caso é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica, onde uma pessoa se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva, mesmo inexistindo poderes para representá-la em juízo.

Quanto a lavratura do Termo de Revelia, ressalte-se que o auto de infração foi lavrado em 06/03/2014 e a até a decisão singular em 28/10/2014, contribuinte não interpôs defesa, o que ocasionou a revelia do mesmo no PAT.

No mérito dúvidas não restam quanto a infração apontada na inicial. O argumento utilizado para justificar a não apresentação dos documentos de que o agente fiscal havia se recusado a receber pelo fato do contador ter demorado a entrega-los, não descaracteriza a acusação fiscal.

Examinado os documentos acostados aos autos, entendemos que a acusação em tela não requer maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve como fundamento o fato do contribuinte não ter atendido ao solicitação do Termo de Intimação nº 2014.00247. dificultando a ação fiscal, o que constitui infração por embaraço conforme art. 815 do Decreto nº 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa atuada simplesmente ignorou a intimação contida no Termo de Início de Fiscalização e não apresentou os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pelo Fisco Estadual, deixando também de justificar o motivo de sua recusa.

É dever do contribuinte cooperar com os trabalhos de fiscalização, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações por meio magnético que esteja obrigado a produzir, afim de facilitar o bom andamento da ação fiscal.

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embaraço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação a penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", c/c § 8º do Decreto n° 24.568/99, *in verbis*:

Art. 878. (...)

VIII - outras faltas

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE`s:

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 3.600 Ufirces.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de não haver qualquer juntada de A.R. com o fito de intimar o contribuinte a apresentar impugnação ao auto de infração; 2. nulidade por cerceamento do direito de defesa pois não deveria ter sido lavrado, ao caso, o Termo de Revelia. Preliminares de nulidades afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Fiana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15